

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº1.103, DE 2003 (Apenso: PL 1.362, de 2003)

Dá nova redação aos art. 9º e 43 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro”, permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca. Alega o autor que a divisão judiciária é por comarca a que estão subordinados os notários e registradores. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

O Projeto de Lei 1.362, de 2003, acrescenta parágrafo para sancionar a prática de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga da delegação.

Não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente dos Parlamentares. A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais, nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade.

A redação da proposição principal está literalmente de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora tenha se admitido, para pequenas leis modificativas, redação do tipo do apenso.

No mérito, Projeto de Lei 1.103, de 2003, tem o inconveniente de possibilitar a concorrência desleal, com a criação de sucursal em que o benefício econômico sobrepuja ao benefício social, razão pela qual, deve ser rejeitado, e aprovado o Projeto de Lei 1.362, de 2003, que sanciona a prática que se pretende evitar.

Após apresentação do relatório, observado o escopo moralizador do PL 1.362, de 2003, no combate à concorrência desleal entre os serviços extrajudiciais regulamentados pela Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, verificamos que a prática predatória da chamada “guerra fiscal” entre os serviços notariais e de registro não se circunscreve apenas ao previsto no artigo 9º da referida Lei, sendo forçoso aplicar a limitação territorial, também, aos serviços enumerados no artigo 12 daquela Lei.

Problema freqüente tem sido a delimitação da territorialidade das notificações.

Tal providência, portanto, vai ao encontro da construção jurisprudencial pacífica, fazendo-se necessário aclarar a disposição legal, evitando-se a necessidade de reiterado pronunciamento jurisdicional sobre o tema.

Assim, por exemplo, já foi provocado a decidir o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 682.399-CE, relator Ministro MENEZES DIREITO, e no ROMS nº 17.657-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, chamado que foi o egrégio sodalício a interpretar os artigos 8º, 9º e 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em conjunto com o disposto no artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, em ambas oportunidades, aquele Superior Tribunal infraconstitucional sufragou o entendimento de que o notário ou registrador não podem “se deslocar ‘para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços’”, porque, na hipótese, “a notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.” (cf. voto do Ministro MENEZES DIREITO, no REsp nº 682.399-CE).

É forçoso reconhecer, portanto, que, para atingir o escopo da proposição em exame, necessário se faz, também, aclarar a redação do artigo 12 da mesma Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, em conjunto com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 9º, já antes acolhido, pacificando, como um todo, a necessária obediência à territorialidade das delegações extrajudiciais, pondo fim à concorrência desleal e à “guerra fiscal” existente no setor, que tanto prejudica a receita dos Estados, traz insegurança às partes e corrói a auto-suficiência das serventias de menor porte, de todo o Brasil, que sofrem com o desvio do serviço que lhes cabe, para os cartórios dos grandes centros urbanos.

Em discussão, nesta Comissão, por sugestão do Deputado Efraim Filho, preocupado com a possibilidade de a sanção ao notário vir a atingir ao usuário do serviço de boa fé, em razão da nulidade do ato praticado, houve consenso em extirpar a expressão permissiva neste sentido, fazendo-se necessário, entretanto, punir com maior rigor o infrator, de modo a coibir, de forma eficiente e eficaz, a má prática que se pretende vedar.

Assim sendo, faz-se necessária apresentação de emenda modificativa à redação proposta pelo PL nº1.362/2003, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, ao parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluindo-a nesta complementação de voto.

Considerando o escopo de coibir a prática desleal, a penalidade deve levar em consideração que a devolução, tão somente do valor recebido, pode revelar-se inócula, fazendo-se necessário fixá-la de acordo com o proveito pretendido obter e, destarte, sua fixação deve considerar também o valor devido para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, conferindo maior efetividade à medida moralizadora que ora se propõe.

Além dessa penalidade meramente pecuniária, deve responder, também, o agente infrator, no âmbito administrativo, na forma do previsto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Consideramos que assim, efetivamente, se alcançará o escopo do projeto que é evitar a malsinada prática, punindo-se, com rigor, o mau profissional, desestimulando a infração.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.362, de 2003, com as emendas modificativa e aditiva anexas; e pela rejeição do PL 1.103, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1.362, DE 2003 (Apenso ao PL nº 1103, de 2003)

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete, com exclusividade, a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, sujeitando-se, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do artigo 9º. “

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1.362, DE 2003
(Apenso ao PL nº 1103, de 2003)**

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o tabelião de notas infrator devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 32. (NR)“

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**